



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CRMV-RO

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 20 NOVEMBRO DE 2017.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – CRMV-RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal Nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto Nº. 64.704, de 17 de junho de 1.969,

Considerando o Art. 11, alínea “r” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992;

Considerando as disposições do art. 7º, da Lei 12.514/2011, que autoriza aos Conselhos de Fiscalização Profissionais deixarem de cobrar judicialmente débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Considerando as disposições do §3º, do art. 3º, da Resolução CFMV nº 672/2000, que permite, por decisão plenária, o cancelamento de Auto de Multa nos casos de regularização da infração objeto do Auto de Infração; e

Considerando o grau de dificuldade para citação de empresas fechadas/encerradas/baixadas, conseqüentemente, para localização de bens passíveis de penhora e efetivo recebimento do crédito, assim, tornando a cobrança judicial ineficaz e onerosa ao CRMV-RO.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que não sejam objeto de cobrança judicial débitos oriundos exclusivamente de multas fiscalizatórias aplicadas a pessoas jurídicas, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas hipóteses de:

I - a(s) irregularidade(s) apontada(s) no(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração tenha(m) sido devidamente regularizada(s); ou

II – a empresa tenha encerrado suas atividades.

§ 1º Para a efetiva aplicação da hipótese do inciso II é imprescindível o competente termo, lavrado por fiscal, constatando a situação de encerrada/fechada/baixada da empresa devedora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CRMV-RO

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o setor responsável pela constituição do crédito deverá proceder à reunião de todos os débitos do devedor oriundos de multa fiscalizatória, respeitando-se o prazo prescricional.

§ 4º As disposições supra são aplicáveis a todos os débitos decorrentes de Autos de Infração lavrados contra pessoa jurídica, exceto aqueles que já sejam objeto de Execução Fiscal ajuizada antes da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Porto Velho/RO aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

Méd. Vet. JULIO CESAR ROCHA PERES
Presidente
CRMV-RO 0371

Publicada no DOE N° 223, em 29/11/2017, folhas 46.

Av. Buenos Aires, 2530, Bairro: Embratel, CEP: 76820-876 – Porto Velho – Rondônia
Fone/Fax: (69) 3222-2560/4840 - E-mail: crmv-ro@crmv-ro.org.br